DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8935/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/01727/2012
PROTOCOLO	: 1252168
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 17/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 002/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS, SIMILARES E ÉTICOS.
CONTRATADA	: FARMÁCIA FARMAKO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 45.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS, SIMILARES E ÉTICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMANDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 17/2012 -** (peça 26).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN– 8735/2012** - (peça 31).

O objeto da presente contratação recai sobre a aquisição de medicamentos genéricos, similares, éticos e outros constantes no catálogo ABCFARMA – regularizados pela câmara de regulamentação do mercado de medicamentos e pela ANVISA e também medicamentos manipulados quando houver necessidades, solicitado pelo profissional médico, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, conforme discriminado na Cláusula Primeira - (peça 26- fls. 1).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 36) teve como objeto o acréscimo de 20% (vinte por cento), e fica acrescido o valor em R$ 9.000,00 (nove mil reais). Para tanto, foi apresentada nova dotação orçamentária e novo empenho.

Desta forma, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira

fases, diante da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em apreço, bem como sua respectiva execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva*, do 1º Termo Aditivo, em face do não envio do Subanexo XVII, bem como pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise **ANA–2ªICE–19804/2014 -** (peça 46).

Submetido à apreciação do Ministério Público de Contas, este órgão ministerial solicita a notificação do Ordenador de Despesas para que apresente a Certidão do Conselho Municipal de Saúde, e, ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas, mediante o Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-3983/2015** – (peça 47).

Regimentalmente intimado através dos **Termos de Intimação – INT-4537/2015** e **4538/2015** – (peças 49 e 50), o Ordenador de Despesas compareceu aos autos – (peça 56), defendendo a regularidade de seus atos e acostando documentos.

Dessa forma, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-15955/2015 -** (peça 65), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados.

É o relatório.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo únicos, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN– 8735/2012 -** (peça 31).

O objeto da presente contratação recai sobre a aquisição de medicamentos genéricos, similares, éticos e outros constantes no catálogo ABCFARMA – regularizados pela câmara de regulamentação do mercado de medicamentos e pela ANVISA e também medicamentos manipulados quando houver necessidades, solicitado pelo profissional

médico, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, conforme discriminado na Cláusula Primeira - (peça 26- fls. 1).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 36) teve como objeto o acréscimo de 20% (vinte por cento), e fica acrescido o valor em R$ 9.000,00 (nove mil reais). Para tanto, foi apresentada nova dotação orçamentária e novo empenho.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada - (peças 23, 33 e 36):

Valor Contratado	R$ 45.000,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 8.816,72
Valor Líquido Contratado	R$ 53.816,72
Valor Empenhado	R$ 53.816,72
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 53.816,72
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 53.816,72

Destarte, fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 35 - fls. 4/5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2012**, celebrado entre o **Município de Brasilândia**, **através do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia** (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e a empresa **Farmácia Farmako Ltda** (CNPJ nº 09.433.797/0001-95), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o § 4º do art.120 cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio do Subanexo XVIII do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, conforme descrito no item 3.1.3.
>
> Concluímos ainda pela **regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 017/2012** celebrado entre o **Município de Brasilândia, através do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia** (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e a empresa **Farmácia Farmako Ltda** (CNPJ nº 09.433.797/0001-95) nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade*, mediante a seguinte dicção - (peça 65 - fls. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 296/300 peça 46), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela regularidade e legalidade da Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato n° 017/2012 e do 1º Termo Aditivo**, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, III e § 4º Incisos II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013**.**

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 002/2012*, bem como pela legal e regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 017/2012*,e, ainda, a regular formalização do *1º Termo Aditivo* ao contrato em apreço, *com ressalva* em face do não envio do Subanexo XVIII referente ao 1º Termo Aditivo, comprovando que os atos apreciados obedecem às disposições legais pertinentes, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 017/2012** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, através do **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia,** CNPJ/MF n.º 10.411.736/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Farmácia Farmako Ltda,** representada pelo Senhor Mildred Naomi Kobayashi, CPF/MF nº 035.811.588-41, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII referente ao presente Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote providências visando

ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3- pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 017/2012**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator